



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36230.003031/2002-26
Recurso nº 256.003 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.274 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES: ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente TÊXTIL F. DELEU S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA POR INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL.

A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, nos termos da Lei nº9.430/96, art. 63, § 2º.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de notificação lavrada referente a diferenças de acréscimos legais correspondentes aos juros e multa decorrentes do não recolhimento em época própria de valores destinados a outras entidades, no período de 07/2000 a 05/2001.

Em razão de o débito ter sido objeto de ação judicial, com o pagamento feito até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 63, §2º., a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II excluiu a multa moratória, mantendo os juros, uma vez que o pagamento efetuado não incorporou essa parcela.

A Decisão-Notificação – fls 183 e ss, conclui pela improcedência parcial da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada nos termos do voto do Relator. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Efetuou o pagamento antes da lavratura da NFLD, assim a cobrança dos valores descritos na NFLD devem ser excluídos em razão da “confissão espontânea”
- Não merece prosperar o r.acórdão, visto que os valores foram recolhidos integralmente e o não recolhimento da multa encontra respaldo na legislação.
- Com a “confissão espontânea” não pode haver imposição de multa sancionatória. Os juros moratórios foram pagos.
- Inconstitucionalidade da taxa selic
- Pugna pelo provimento do recurso e impugnação da presente NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DOS JUROS DE MORA

O ponto controverso reside no pagamento ou não dos juros de mora quando da quitação do principal devido, pois não há que se falar em multa de mora, já expurgada na r. decisão – fls 168. Ressaltemos que a NFLD se refere somente a Diferenças de Acréscimos Legais - DAL.

As guias de recolhimento acostadas – fls 79 e ss, com pagamento em 23.10.2002, referentes às competências 07/2000 a 05/2001, demonstra que todas foram recolhidas sem os juros devidos.

Quando presentes litígios judiciais, a lei nº 9.430/96, art. 63, § 2º determina a interrupção da multa de mora desde a concessão da medida liminar até 30 dias após a publicação da decisão. No caso presente não estamos a tratar de multa de mora, de caráter punitivo, e sim de acréscimos legais decorrente do recolhimento em atraso, que visa preservar o valor devido da ação inflacionária, não se tratando de medida punitiva, e não se confunde com a multa de mora.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – ex vi art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

7

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

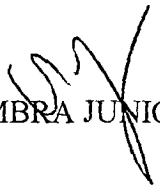
A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Como os recolhimentos foram efetuados sem os acréscimos devidos, correta a decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator